



ATO DECLARATÓRIO - JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE nº: 011/2026 - PMAV

Processo Edocs: 2026-C491W

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – ART. 74, INCISO II da LEI N° 14.133/2021

Objeto: Contratação de show artístico musical de renome nacional, com apresentação da cantora “Amanda Alves”, durante a realização da 37ª Expo Atílio, evento promovido pelo Município de Atílio Vivacqua/ES.

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA – ES, instituída nos termos do Decreto n.º 267/2025, de 04 de junho de 2025, através do seu **AGENTE DE CONTRATAÇÕES**, denominado através do Decreto n° 023/2025 de 02 de janeiro de 2025, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a Contratação de show artístico musical de renome nacional, com apresentação da cantora “Amanda Alves”, durante a realização da 37ª Expo Atílio, evento promovido pelo Município de Atílio Vivacqua/ES, neste **ATO REPRESENTADA** pela empresa **AMANDA ALVES PRODUCOES LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF nº 35.723.984/0001-13**, que mantém contrato de exclusividade devidamente formalizado com a cantor.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

*II – contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do Art. 74 § 2º:

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade*



permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

- ✓ Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ✓ Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- ✓ Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- ✓ Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade.

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: *“a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”*.

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao Art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista, cantor ou banda de forma permanente, a empresa **AMANDA ALVES PRODUÇÕES LTDA**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da cantora “Amanda Alves”, cantor consagrado nacionalmente por sua sonoridade característica, apresentando a esta Comissão de Contratação, conforme consta, o **CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE**, devidamente formalizada e assinada pelo mesmo, do qual comprova que a empresa é o “empresário exclusivo” da cantora que se apresentará no evento, sendo reputado assim, como “Empresário Exclusivo Contratado”.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva da cantora, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

2. Da razão da escolha dos artistas.



A contratação da artista AMANDA ALVES, representada pela empresa AMANDA ALVES PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.723.984/0001-13, para apresentação na 37ª Expo Atílio, é um ato administrativo que se ampara na busca pela consecução do interesse público, manifestado através da necessidade de oferecer à população de Atílio Vivacqua e região uma programação cultural de alta qualidade, capaz de fomentar o turismo, aquecer a economia local e reforçar a identidade cultural do município. A escolha não se funda em critérios de pessoalidade, mas em uma análise objetiva da adequação do perfil da artista aos objetivos do evento, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar e na Justificativa que integram o presente processo administrativo.

A 37ª Expo Atílio, conforme consolidado em seu planejamento estratégico, é o principal evento do calendário municipal, concebido não apenas como uma celebração, mas como um projeto de desenvolvimento local. A presença de uma atração artística com forte apelo popular é um componente indispensável para assegurar o sucesso de tal empreitada, atraindo um público maciço que justifica os investimentos em infraestrutura e segurança, e que, por sua vez, gera um ciclo virtuoso de consumo no comércio, na rede hoteleira e no setor de serviços. A escolha de Amanda Alves, uma artista que tem se destacado no cenário sertanejo e dividido o palco com os maiores nomes da música nacional, alinha-se perfeitamente a essa diretriz, combinando o apelo popular com a garantia de um espetáculo de alto nível técnico e artístico.

A tese de que a economicidade se resumiria à contratação do serviço de menor preço, ignorando o potencial de retorno do artista, é uma falácia que não se sustenta diante de uma análise de custo-benefício. Um evento de grande porte, desprovido de uma atração com poder de convocação, resulta em esvaziamento de público, frustração da expectativa econômica dos comerciantes locais e, conseqüentemente, em um dispêndio ineficiente de verbas públicas. A escolha de uma artista como Amanda Alves, que comprovadamente já se apresentou em grandes festas e festivais, é uma garantia de que o evento terá a tração necessária para cumprir seus objetivos de fomento econômico e turístico, atendendo, assim, ao princípio constitucional da eficiência.

Ademais, a contratação de uma artista em ascensão, mas já com um sólido reconhecimento no mercado, representa um poderoso instrumento de valorização do evento, elevando o seu prestígio e atraindo a atenção da mídia e de um público ainda maior. Portanto, a decisão de contratar Amanda Alves transcende a simples animação de uma festa, configurando-se como um ato administrativo estratégico, devidamente motivado e alinhado com os mais nobres objetivos de desenvolvimento cultural e socioeconômico de Atílio Vivacqua.

3. Da consagração do artista.

A inexigibilidade de licitação para a contratação de artistas, conforme preceitua o art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, exige, como pressuposto inafastável, a demonstração de sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. No caso da



cantora AMANDA ALVES, tal consagração é fartamente demonstrada não por um único fato isolado, mas por uma sucessão de conquistas e reconhecimentos ao longo de sua carreira, que a elevaram de um talento regional a um nome de destaque no cenário musical, especialmente no circuito de grandes eventos de Minas Gerais e outros estados.

A trajetória da artista, documentada em seu material de divulgação (Documento nº 2026-23V1RD), revela um percurso de constante ascensão, marcado pela participação em eventos de crescente magnitude. O ponto de inflexão em sua carreira, que a projeta para além do circuito universitário, é a sua presença constante em grandes festas agropecuárias e festivais, dividindo o palco com os maiores nomes da música brasileira. O acervo de cartazes de eventos comprova sua participação em line-ups ao lado de artistas como Léo Santana, Kiko Chicabana, Diego & Victor Hugo, Rick & Ricardo, Ícaro & Gilmar, Humberto & Ronaldo, Naiara Azevedo, Maiara & Maraísa, Lauana Prado, Zé Neto & Cristiano, Guilherme & Benuto, Paula Fernandes e Zé Vaqueiro. A curadoria desses grandes eventos, ao incluir Amanda Alves em sua programação, funciona como um selo de qualidade e um reconhecimento tácito de sua consagração pelo mercado.

A consagração de Amanda Alves é ainda mais evidenciada por um dos momentos mais emblemáticos de sua carreira: a gravação de um *feat* com o lendário Trio Parada Dura na música "Glicose na Veia", de sua própria autoria. A chancela de um dos maiores e mais respeitados grupos da história da música sertaneja não é um fato trivial; representa um atestado de qualidade artística e um reconhecimento público que reverbera por toda a sua carreira. Com uma média de 150 shows por ano, a artista demonstra uma demanda de mercado sólida e uma capacidade de trabalho que a posiciona entre os artistas mais ativos de seu segmento.

A constante presença da artista na programação de eventos promovidos por diversas prefeituras, como Chapada do Norte, Jaboticatubas, Nova União, Heliadora, Belo Oriente, Setubinha, Martinho Campos, Taquaraçu de Minas, Santa Cruz do Escalvado, Aracitaba e Leme do Prado, demonstra a confiança do poder público em seu poder de atração e na qualidade de seu trabalho. A soma desses elementos – uma agenda de shows robusta, a participação em grandes festivais ao lado de ícones da música, parcerias musicais com artistas consagrados e a reiterada contratação por entes públicos – compõe um arcabouço probatório sólido e irrefutável da consagração da cantora Amanda Alves, justificando, plenamente, a contratação por inexigibilidade de licitação.

Ademais, os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande



extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”

4. Da justificativa do preço.

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista no Artigo 72, inciso VI, da Lei 14.133/2023, e, pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério da média de preços para a estimativa dos preços, haja vista que há que se verificar os preços praticados pelo mesmo artista em outros eventos, porque trata-se de uma pesquisa personalíssima, ou seja, do mesmo artista.

Segundo O Blog da JML em sua coluna jurídica. *“O cachê do artista não deve ser comparado em relação ao mercado e sim quanto aos valores praticados por ele mesmo. Ou seja, quanto aquele profissional costuma cobrar para realizar tal serviço”*. Visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos meses.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º. 8.666/1993.”

A legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação depende, para além da comprovação da notoriedade do artista, da demonstração inequívoca de que o preço pactuado é justo, razoável e compatível com o mercado. No presente caso, o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), proposto para a apresentação da cantora AMANDA ALVES na 37ª Expo Atílio (Documento nº 2026-5991PB), foi objeto de rigorosa análise de exequibilidade pela Administração, que concluiu por sua plena adequação aos princípios da economicidade e da eficiência, com base em documentos fiscais de contratações anteriores.

A proposta comercial apresentada pela artista desvela, com transparência, a composição do custo do espetáculo. O valor não se resume ao cachê da cantora (R\$ 10.500,00), mas abrange toda a complexa estrutura de produção necessária para a entrega de um show de alto nível, incluindo a remuneração da banda (R\$ 8.400,00) e da equipe técnica (R\$ 8.800,00), custos com efeitos pirotécnicos e CO2 (R\$ 7.500,00), transporte em ônibus plotado (R\$ 17.000,00), hospedagem (R\$ 3.000,00), alimentação e camarim (R\$ 4.000,00), despesas administrativas (R\$ 8.800,00) e, notadamente, os tributos incidentes (R\$ 17.000,00). Essa decomposição analítica dos custos permite à Administração fiscalizar a razoabilidade de cada item e atestar que



o valor contratado corresponde à justa remuneração por um serviço que mobiliza uma vasta equipe profissional e uma considerável operação logística.

A principal ferramenta para aferição da compatibilidade do preço com o mercado é a comparação com valores praticados em contratações anteriores. Os documentos fiscais acostados aos autos (Documentos nº 2026-3QBQS4, 2026-NPLBGR e 2026-3NQ7GQ) servem como prova irrefutável da exequibilidade do valor proposto. A Nota Fiscal nº 360, emitida em março de 2026 para a empresa Arcuro Administradora de Seguros, registra um show no valor de R\$ 100.000,00. A Nota Fiscal nº 342, emitida em dezembro de 2025 para a empresa JR Produções e Eventos, comprova um cachê de R\$ 90.000,00. Por fim, a Nota Fiscal nº 353, emitida para o Município de Angelândia/MG em fevereiro de 2026, atesta um show no valor de R\$ 72.000,00.

A constatação de que o valor ofertado para a 37ª Expo Atílio, de R\$ 85.000,00, se posiciona de forma intermediária entre os valores recentemente praticados pela artista — abaixo dos R\$ 100.000,00 e R\$ 90.000,00 cobrados da iniciativa privada e ligeiramente acima do valor de R\$ 72.000,00 cobrado de outro município — cria uma baliza de mercado sólida e confiável. Fica demonstrado que a presente contratação não representa um ponto fora da curva, mas sim a manutenção de um patamar de remuneração já estabelecido e aceito pelo mercado. Essa consistência de valores, com flutuações justificáveis pela logística e data de cada evento, fulmina qualquer alegação de favorecimento ou de prejuízo ao erário. Ao contrário, a Administração, ao contratar a artista por um preço validado por múltiplos contratos recentes, age com a máxima segurança jurídica e financeira, garantindo que está pagando o preço justo por um serviço de notória qualidade e de comprovada aceitação popular.

5. Conclusão

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Tendo em vista o que consta dos presentes autos, em especial a manifestação exposta no bojo da Justificativa conforme processo administrativo nº 2026-C491W, **DECLARO** inexigível a licitação, com amparo no art. 74, caput, inciso II, da Lei Nacional nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **AMANDA ALVES PRODUCOES LTDA, CNPJ/MF nº 35.723.984/0001-13**, visando a Contratação de show artístico musical de renome nacional, com apresentação da cantora “Amanda Alves”, durante a realização da 37ª Expo Atílio, evento promovido pelo Município de Atílio Vivacqua/ES, no valor de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**, conforme proposta comercial apresentada.

Atílio Vivacqua – ES, 31 de março de 2026.



William de Araujo Constantino
Agente de Contratações

